TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	229354/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
INTERESSADO:	DANIEL ROMANOWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 547/26 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Autarquia. Exercício 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Daniel Romanowski, na qualidade de Diretor Presidente da autarquia.

O orçamento final previsto para o exercício foi de R$ 35.019.142,00.

As informações concernentes às prestações de contas do exercício anterior[1] são as seguintes:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	272809/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2555/2024	Regular

Na instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apontou irregularidade no item de análise “Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas”, visto que “A análise comparativa entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário, emitidos pela contabilidade da Entidade, evidenciou divergências com os números levantados a

[1] Consoante informado na Instrução 295/25-CGE (peça 27).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYR

partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED", conforme quadro abaixo (Instrução 295/25-CGE, peça 27):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR PCA	VALOR SEI-CED	DIFERENÇA
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**7.140.530,10**	**7.618.462,15**	**-477.932,05**
Despesas Correntes	6.862.155,62	7.077.805,65	-215.650,03
Despesas de Capital	278.374,48	540.656,50	-262.282,02

Após manifestação da LOTEPAR (peças 33 a 40), a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou pela regularidade das contas (Instrução 93/25-CCONTAS, peça 41).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 470/25-2PC, corroborou o opinativo da unidade técnica (peça 42).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a unidade competente opina conclusivamente pela regularidade das contas.

Eis a análise técnica que embasa tal opinativo:

> **DEFESA**
>
> Em sede de contraditório, às peças 32 a 40, o responsável pela gestão da Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR apresentou justificativas em relação ao apontado na Instrução nº 295/25-CCONTAS, referente ao Comparativo Demonstrações Contábeis da Entidade com os Dados SEI-CED, que conforme consta da instrução preliminar apresentou diferenças na Despesa Orçamentaria (Corrente e Capital, totalizando R$ 477.932,04, ocorrido no exercício de 2024.
>
> De modo geral, o recorrente ressalta que os relatórios do Sistema Estadual de Informações – Captação de Dados – SEI-CED, emitidos pela Secretaria da Fazenda (SEFA) e anexados ao presente contraditório, confirmam o saldo de R$ 7.140.530,10 (sete milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos), demonstrando a veracidade das informações contidas no Balanço Orçamentário da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYR

Aduz que a divergência de R$ 477.932,05 entre os saldos apresentados no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas da Lottopar e os dados extraídos do SEI-CED decorre, exclusivamente, da correta inscrição de Restos a Pagar.

Apresenta ainda, na Nota Explicativa nº 34, na peça 24, fls. 38, a integra das demonstrações contábeis da entidade, no que se refere às inscrições de Restos a Pagar para o exercício de 2024.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA CCONTAS

O apontamento em análise surge quando esta unidade técnica compara os valores apresentados nas demonstrações contábeis, em especial no Balanço Orçamentário, e identifica divergências nestas informações.

Compulsando os valores constantes no SEI-CED foi possível identificar que o valor dos Restos a Pagar da LOTEPAR no início do exercício 2025 é de R$ 477.932,05, conforme figuras a seguir:

[...]

Diante do exposto, tendo em vista que já no início do exercício 2025 os valores de Restos a Pagar, somando-se PROCESSADOS e NÃO PROCESSADOS, do SEI-CED conferem com os valores aduzidos pelo interessado, esta CCONTAS entende que o item pode ser considerado regularizado.

Conclusão CCONTAS: Regularizado

2.1 - RESULTADO DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE CONTAS

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos desta CCONTAS contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Examinados os autos, adoto como razões de decidir os fundamentos da instrução técnica, segundo os quais as diferenças inicialmente apontadas nas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYR

demonstrações contábeis, no montante de R$ 477.932,05, correspondem a restos a pagar inscritos pela LOTEPAR.[2]

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade** das contas da Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Daniel Romanowski, na qualidade de Diretor Presidente da autarquia, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

799996300-CONTROLE INSCRIÇÃO RESTOS A PAGAR MÊS 13	**477.932,05**

899996305-EMPENHOS A LIQUIDAR INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	**472.456,45**
899996308-CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO RETIDO A PAGAR INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	**5.475,60**
Total	**477.932,05**

[2] (Informação constante da peça 33, p. 3, dos autos.)

[3] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYR

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas da Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR), referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Daniel Romanowski, na qualidade de Diretor Presidente da autarquia, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[5] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9DYR